

# PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2016, do Senador Paulo Paim, que *cria o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM) e dá outras providências.*

Relator: Senador **RICARDO FRANCO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim, que cria o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM). Com o escopo de aumentar a geração de emprego e renda nesses momentos de crise econômica, o PLS nº 140, de 2016, estabelece ações de capacitação, apoio financeiro e assessoria pós-crédito direcionando-as para novos empreendedores.

Poderão participar do PNPEM pessoas físicas ou jurídicas que não sejam sócias de outra empresa, nem tenham restrições cadastrais na Serasa, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN), no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) ou no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Além disso, as pessoas físicas beneficiárias deverão ter seu domicílio no local onde a empresa será instalada.

Poderão ser beneficiárias do PNPEM as micro e pequenas empresas nas áreas da indústria, do comércio ou da prestação de serviços, com faturamento bruto anual estimado de, no máximo, R\$ 1,2 milhão e que tenham até 12 meses de constituição na data da entrega da solicitação de inclusão no programa.

Para ser beneficiária a empresa não poderá estar utilizando financiamento para investimento proveniente de qualquer instituição



SF/16717.66698-08

financeira. Além disso, a empresa deverá aportar recursos de pelo menos 10% do total do Plano de Negócio.

O PNPEM será financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) com limite financiável de até 90% do Plano de Negócio, sendo que, no caso de financiamento de capital de giro o limite é de 50% do valor financiado. O teto de financiamento é de R\$ 50 mil, com prazo máximo de 84 meses sendo 18 meses de carência, com juros da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais 3% ao ano.

Na seleção dos beneficiários deverá ser levado em conta o número de postos de trabalho a serem gerados, o potencial de crescimento do empreendimento, bem como as características empreendedoras e experiência técnica do beneficiário.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e as Universidades conveniadas oferecerão capacitação para os novos empreendedores, inclusive na elaboração do Plano de Negócio e nas atividades pós-crédito.

O PLS nº 140, de 2016, foi encaminhado a esta CAE em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAE, de acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a análise dos aspectos econômicos e financeiros atinentes à matéria. Entretanto, por se tratar de apreciação em decisão terminativa, também deverão ser observados os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que tange aos aspectos econômicos, entendemos que a proposição traz importante alternativa para a retomada da geração de emprego e renda. O país atravessa um período crítico, com a reversão da geração de emprego, aumento do desemprego e da informalidade. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),



ultrapassamos a faixa dos 11 milhões de desempregados, cifra que por si só já denota a relevância de ações de geração de emprego.

Historicamente, as micro e pequenas empresas são responsáveis diretas pela geração de uma parcela significativa dos empregos em nosso país. Mais de 50% dos empregos de carteira assinada no Brasil são de responsabilidade dos pequenos negócios, de acordo com as informações do SEBRAE. Esse potencial deve ser aproveitado e, sobretudo, estimulado em momentos de crise, como o atual. Daí a importância da proposição em análise, constituindo-se em uma engrenagem a mais nas políticas de reversão do quadro de desemprego que ora assola nosso país.

Do ponto de vista financeiro, é importante lembrarmos que o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) tem sido responsável por importantes iniciativas de geração de emprego e renda como o PROGER, os programas de capacitação com destaque para o PRONATEC, entre outros. É importante assinalar que, ao contrário do que ocorre com o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial, garantidos pelo art. 239 da Constituição Federal, os recursos destinados a programas como o PNPEM não são gastos, mas empréstimos, cujo retorno contribui para a saúde financeira do FAT. Desse modo, a proposição em comento em nada prejudica os cofres públicos, ao mesmo tempo em que proporciona oportunidades de emprego e renda para os trabalhadores por ora desempregados.

Por fim, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada constatamos que firam os ditames ali preconizados. Além disso, o texto segue a boa norma legislativa, sendo conciso, claro e objetivo.

Trata-se assim de matéria de grande relevância e que deve ser acolhida positivamente por esta CAE.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, nosso posicionamento é pela aprovação do PLS nº 140, de 2016.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

